

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.004476/92-13.
RECURSO Nº. : 86.736.
MATÉRIA : IR FONTE - ANOS 1987 e 1988.
RECORRENTE : E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.402.

IR FONTE - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM 01 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10980.004476/92-13.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.402.
RECURSO Nº. 86.736.
RECORRENTE: E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 79.028.429/0001-47, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, em Curitiba - PR, (fls.83/85), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de IR FONTE e seus acréscimos legais (fls.47), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 38/42), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 89), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 10980.004480/92-82.

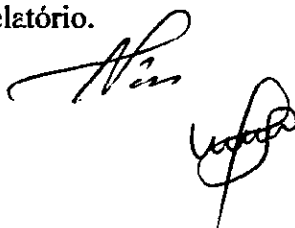
Após solicitar e lhe ser concedido prorrogação de prazo, a recorrente impugna a totalidade da exigência fiscal, pedindo seja dado o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz.

O contribuinte apresenta cópia da impugnação ao processo matriz.

O fiscal autuante propõe que o que for decidido em matéria tributável no processo principal, tenha efeitos imediatos e diretos no presente processo, na mesma proporção.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a Ação Fiscal Procedente.
O Recurso Voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 10980.004476/92-13.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.402.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.803 (processo 10980.004480/92-82), nesta câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de anular a decisão de primeira instância, conforme Acórdão 105-10.400.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

